



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE OUROLÂNDIA  
CNPJ 63.082.648/0001-74

Projeto de Emenda nº 14 a Lei Orgânica do Município de Ourolândia.

*Acrescenta o parágrafo 3º ao artigo 154 da Lei Orgânica do Município de Ourolândia, e dá outras providências.*

A CÂMARA DE VEREADORES DE OUROLÂNDIA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

**Art. 1º - Acrescenta o 3º ao artigo 154 da Lei Orgânica do Município de Ourolândia.**

**Art. 154.**

...

§3º Fixa até o limite de 30% (Trinta por cento) a cobrança de taxa de esgotamento sanitário relativa ao consumo de água, em quaisquer circunstâncias da exploração do serviço, seja por concessão ou autônomo no âmbito do Município de Ourolândia.

**Art. 2º. Esta proposta de emenda entra em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.**

Sala das Sessões, 07 de junho de 2023.

  
Ver. GIVANÍCIO CAVALCANTE

Presidente

  
Vera. MARIA AURICÉLIA

1ª Secretária



RECEBIDO  
19/06/23  
Jadson Cainan  
RECEPÇÃO E SERVIÇO DE PROTOCOLO



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE OUROLÂNDIA  
CNPJ 63.082.648/0001-74

## JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda a Lei Orgânica dispõe sobre o percentual da tarifa de esgoto cobrada no município de Ourolândia e limita o teto máximo em 30% sobre o valor da conta de fornecimento de água no âmbito dos serviços prestados no município de Ourolândia em qualquer circunstância de exploração do serviço. A presente Emenda dá-se necessária ante a omissão legislativa no Município de Ourolândia em disciplinar acerca da matéria, vez que a os ordenamentos jurídicos e a jurisprudência e julgados tanto da Bahia quanto do País afora, tem sido no sentido de salvaguardar o consumidor, bem como no sentido de barrar a cobrança abusiva da tarifa de esgoto pelas empresas que detêm a concessão desses serviços. A cobrança considerada exorbitante pelos usuários, tem gerado críticas e reclamações constantes com relação ao valor da tarifa e a proporcionalidade da prestação dos serviços e investimentos feitos até o momento. Ademais é certo que a titularidade do serviço é do município, que a através de Lei Municipal outorga os serviços, mediante contrato de concessão, que deve considerar a realidade local e aplicar as taxas de forma uniforme tomando como exemplo locais com realidades distintas do Município de Ourolândia, a exemplo da capital do estado da Bahia. Assim é fundamental que a taxa seja proporcional e justa a realidade do Município e também a realidade da necessidade de investimentos e manutenção. Sendo assim, por não haver no Município de Ourolândia, legislação específica de cobrança e utilize os parâmetros do Estado da Bahia.

Sala das sessões, em 07 de junho de 2023.

  
Ver. GIVANÍCIO CAVALCANTE

Presidente

  
Vera. MARIA AURICÉLIA

1ª Secretária

  
EDISON ALVES BONFIM.

Vice-Presidente

  
CICERO SOARES BEZERRA

2º Secretário



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE OUROLÂNDIA  
CNPJ 63.082.648/0001-74

  
ADAILTON GAMA DOS SANTOS

Vereador

  
ERISVALDO DE JESUS SILVA

Vereador

  
JEANES R. DOS S ALMEIDA

Vereadora

  
MARIA DO CARMO OLIVEIRA

Vereadora

  
MOISÉS DE LIMA E SILVA

Vereador

  
PABLO OLIVEIRA PEREIRA

Vereador

  
ROMERO BEZERRA DOS SANTOS

Vereador